



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0320/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Santana, que visa autorizar o Executivo a instituir o Cadastro Unificado dos Artistas e profissionais de arte e cultura como requisito para a Contratação de profissionais nos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura da Cidade de São Paulo.

A propositura tem por finalidade facilitar o acesso dos atores culturais a editais, auxílios e a possibilitar o seu reconhecimento formal, reunindo condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa (Tema 917).

Em seu aspecto de fundo, a propositura, ao determinar a instituição de um cadastro municipal para o registro de artistas e profissionais de arte e cultura, institui medida que propugna pelo reconhecimento formal dessa categoria de profissionais, encontrando fundamento no art. 215 da Constituição Federal que impõe ao Estado os deveres de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. *In verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo determina a observância da preservação dos valores históricos e culturais da população na própria organização do Município (art. 2º, inc. XI), dedicando especial atenção para a proteção da cultura e do patrimônio histórico e cultural. Vejamos:

Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da



descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por fim, ao determinar ao condicionar a inscrição em referido cadastro para a contratação e prestação de serviços para o Município (art. 4º), o projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de poder de polícia administrativa do Município, conceituado como “*atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos*”, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em